

## **IMPOSTOS PAGOS PELO CONSUMIDOR NOS PRODUTOS DA CESTA BÁSICA**

Adriana de Oliveira Francisco

Adriana\_aspasia@hotmail.com

Márcio José Caires

mjc\_id@hotmail.com

Thiago de Jesus Francisco

thiago.contabil80@gmail.com

Prof. Júlio César Siqueira

birobiro21@hotmail.com

### **FAMA – FACULDADE MARIA ALDETE ALVES**

#### **RESUMO**

A forma de tributação no Brasil incidente na cesta básica é acumulada no preço final dos produtos, onerando o consumo, impactando de forma direta nos recursos das famílias de baixa renda. Este artigo busca enfatizar o peso da tributação da cesta básica do estado de São Paulo e o ganho das famílias x preço pago pela alimentação básica.

Partindo deste princípio, o trabalho procurou identificar a carga tributária de cada produto que a compõe dessa forma quantificar o peso dos tributos mencionando o preço de custo x preço de venda e a quantidade dos produtos em média consumidos.

**Palavras-Chave:** Impostos, consumidor, cesta básica.

#### **Abstract**

The form of taxation in Brazil incident basket is accumulated in the final price of products, burdening the consumer, directly impacting on the resources of low income families. This article seeks to emphasize the weight of taxation of the consumption basket of the state of Sao Paulo and the gain of the families x price paid for basic foods. Based on this principle, the study sought to identify the tax burden of each product that makes up this way to quantify the burden of taxes mentioning the cost price and selling price x quantity of products consumed on average.

**Keywords:** Taxes, consumer, basket

## 1. INTRODUÇÃO

Atualmente a maior parte da população Brasileira vive tempos difíceis, apesar do avanço e do desenvolvimento econômico do Brasil, é fundamental ressaltarmos a regressividade no sistema nacional de tributação.

Conforme Dieese (2009) O Brasil é considerado o país com a maior carga tributária média sobre os produtos alimentícios, no qual gira em torno de 37% e no caso de produtos in natura este índice é de 23%, como arroz, feijão, entre outros. Se compararmos o padrão internacional que atua em torno de 8%, fica evidente que se faz necessário uma reforma tributária nacional caráter emergencial.

Desde 1988 quando foi promulgada a reestruturação no sistema tributário Brasileiro (STB), a sociedade enfrenta a injustiça social mais banal das ultimas décadas. Em média 30% da renda familiar nacional é destinado para compra de alimentos, ou seja quanto menos a sociedade ganha com seu trabalho menos alimento coloca-se a mesa, e paga-se os mesmos impostos que uma família de classe alta, com isso a sociedade tem manifestado total insatisfação com a atual situação tributária do país, no qual especialmente reivindicam a isenção da tributação sobre os itens de cesta básica.

O presente artigo baseou-se em pesquisa bibliográfica, artigos e revistas publicadas sobre o tema em questão. O artigo desenvolvido teve a finalidade de demonstrar aos contribuintes os tributos pagos nos produtos (alimentos) que compõem a cesta básica.

De acordo com FABRETTI (2005, p. 13)

As diferenças entre os habitantes do país, de um estado, de uma cidade. Para tal, cobra (de forma compulsória) tributos de toda a sociedade, para realizar essa administração. Por isso é que o Sistema Tributário é uma poderosa ferramenta contra a desigualdade social e a melhoria na distribuição de renda. O Sistema Tributário Brasileiro apresenta uma característica perversa, pois quase metade de sua arrecadação incide sobre o consumo, que atinge toda a população, exercendo um peso muito maior sobre as pessoas com menos recursos. Mas este modelo vem de longa data, tendo sido agravado com a Constituição de 1988, que redistribuiu uma quantidade maior de recursos para estados e municípios

Diante dos problemas supracitados, este artigo tem a finalidade de identificar a carga tributária que incide sobre produtos de cesta básica na região de Jales (SP) através de este trabalho evidenciar a participação em valores dos tributos que o consumidor paga para alimentação básica, o estudo terá como base na aquisição de cesta básica comum adquirida nos supermercados da região com o preço médio atualmente praticado, e através da

desoneração dos tributos que incide sobre os preços dos alimentos, visa apontar o benefício em forma da possibilidade do aumento do poder de compra para o consumidor.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1. História da Contabilidade**

A contabilidade é uma das ciências estudadas pelo ser humano e sempre foi utilizada como instrumento de aplicação prática.

A contabilidade surgiu da necessidade prática dos gestores do patrimônio das entidades, geralmente seus proprietários preocupados em ter um instrumento que lhes permitissem, entre outros benefícios, conhecer e controlar os ativos (bens e direitos) e passivos (obrigações), resultados operacionais e não operacionais (lucro ou prejuízos), obter informações sobre produtos e serviços mais rentáveis, fixar custos e preços dos produtos para venda ou revenda e analisar a evolução de seu patrimônio (positivo ou negativo).

O homem voltou-se à organização da agricultura e do pastoreio. A organização econômica acerca do direito do uso do solo acarretou em separatividade, rompendo a vida comunitária, surgindo divisões e o senso de propriedade. Cada pessoa criava sua riqueza individual.

Não é descabido afirmar que a noção de conta e, portanto, de Contabilidade seja, talvez, tão antiga quanto a origem do *Homo sapiens*. [...] Entretanto, antes disso, o homem primitivo, ao inventar o número de instrumentos de caça e pesca disponíveis, ao contar seus rebanhos, ao contar suas ânforas de bebidas, já estava praticando uma forma rudimentar de contabilidade. Na invenção da escrita, a representação dos números normalmente tem sido uma precedência histórica. Logo, é possível localizar os primeiros exemplos completos de Contabilidade, seguramente no quarto milênio antes de Cristo, entre a civilização sumério-babilônica. [...] É claro que a Contabilidade teve evolução relativamente lenta até o aparecimento da moeda. Na época da troca pura e simples de mercadorias, os negociantes anotavam as obrigações, os direitos e os bens perante terceiros, porém, obviamente, tratava-se de mero elenco de inventário físico, sem avaliação monetária. (IUDÍCIBUS, 1997, p. 30).

A origem da Contabilidade está ligada a necessidade de registros do comércio. À medida que o homem começava a possuir maior quantidade de valores, preocupava-lhe saber quanto poderiam render e qual a forma mais simples de aumentar as suas posses. Pensando no "futuro" que levou o homem aos primeiros registros a fim de que pudesse conhecer as suas reais possibilidades de uso, de consumo, de produção etc. Diante do surgimento das primeiras administrações particulares aparecia a necessidade de controle, que não poderia ser feito sem

o devido registro. Naquele tempo não havia o crédito, ou seja, as compras, vendas e trocas eram à vista. Posteriormente, empregavam-se ramos de árvore assinalados como prova de dívida ou quitação. O desenvolvimento do papiro (papel) e do cálamo (pena de escrever) no Egito antigo facilitou extraordinariamente o registro de informações sobre negócios.

A escola Européia teve peso excessivo da teoria, sem demonstrações práticas, sem pesquisas fundamentais: a exploração teórica das contas e o uso exagerado das partidas dobradas, inviabilizando, em alguns casos, a flexibilidade necessária, principalmente, na Contabilidade Gerencial, preocupando-se demais em demonstrar que a Contabilidade era uma ciência ao invés de dar vazão à pesquisa séria de campo e de grupo.

A contabilidade no Brasil iniciou-se na época colonial, cujo se fez necessário para o controle contábil, pois em 1549 surgiram os primeiros armazéns alfandegários, no qual primeiro contador das terras do Brasil foi Gaspar Lamego nomeado por Portugal.

O processo de escrituração e relatórios contábeis no Brasil tornou-se oficial no ano de 1808, pelo príncipe regente D.João VI.

Em 1809 foi oficializado no Brasil as aulas de comercio através do alvará de 15 de julho de 1809, cujo o primeiro professor foi José Antonio Lisboa. Apesar de todo empenho para o desenvolvimento do comercio e da contabilidade, o ensino levou cerca de cem anos para estruturar-se sendo consolidado após movimento do grêmio do guarda-livros de São Paulo para criação do curso.

Provavelmente, a primeira escola especializada no ensino da contabilidade foi a escola de Comercio Álvares Penteado, criada em 1902. Produziu alguns professores excelentes, como Francisco D'Auria, Frederico Herrmann Júnior, Coriolano Martins (estes mais especializado em matemática financeira) e muitos outros. Entretanto, foi com a fundação da faculdade DCE ciências econômicas e administrativas da USP, em 1946, e com a instalação do curso de ciências contábeis e atuariais, que o Brasil ganhou o primeiro núcleo efetivo, embora modesto, de pesquisa contábil nos moldes norte americanos, isto é, com professores dedicando-se em tempo integral ao ensino e à pesquisa, produzindo artigos de maior conteúdo científico e escrevendo teses acadêmicas de alto valor. (IUDÍCIBUS, 1997, p. 30).

A Contabilidade que é uma linguagem universal dos negócios, não conhece barreiras geográficas, essa universalização da contabilidade ocorre devido a lei 11.638/07 que veio alterar e revogar os dispositivos das leis 6404 do dia 15 de dezembro de 1976. E da lei 6385 do dia 7 de dezembro de 1976 estendendo às sociedades as disposições ligadas a elaboração e divulgação de demonstrações financeiras trazendo algumas obrigatoriedades nas

demonstrações das companhias abertas no qual tiveram mudanças no modo a internacionalizar nossa contabilidade.

Através dessa lei as principais mudanças foram:

Substituição da demonstração das origens e aplicações de recursos (DOAR), pela demonstração do fluxo de caixa que se encontram no artigo 176, IV, vindo mostrar que as sociedades anônimas de capital fechado deverão publicar as demonstrações de fluxo de caixa, de forma concisa os dados e as informações do valor da riqueza gerada em determinado período e sua distribuição.

Criação de dois novos grupos de contas conforme o artigo 178, onde no ativo permanente, a conta de bens intangíveis, que são bens que não possuem existência física, porém representam uma aplicação de capital indispensável aos objetivos da empresa como direitos sobre marcas e patentes, ponto comercial, fundo de comércio, onde após as alterações o permanente ficou dividido em investimento, imobilizado, intangível e ativo diferido.

No patrimônio líquido a lei 11.368/07 vem substituir o direito facultativo de reavaliações de bens pela obrigação de se ajustar o valor dos ativos e passivos a preço de mercado e o patrimônio líquido passa a ser dividido em Capital social, Reserva de capital, Ajustes de avaliação patrimonial, Reserva de lucros, Ações em tesouraria, Prejuízos acumulados.

Outra alteração ocorrida foi no critério de avaliação de coligadas divulgado no artigo 248, mostrando no balanço patrimonial da companhia que possui investimentos em coligadas cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com 20% ou mais do capital votante (ações ordinárias) em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sobre controle comum serão avaliadas pelo método da equivalência patrimonial, Criação da reserva de incentivos fiscais, cuja contabilização sendo realizada diretamente no resultado do exercício, como estabelece a norma internacional divulgado no artigo 195 da constituição.

A assembleia geral poderá destinar a proposta dos órgãos de administração a destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações e subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluído da base de cálculo dos dividendos obrigatórios (50% do lucro líquido do exercício). Antes da criação da lei 11638/07 os benefícios fiscais concedidos pelo governo era contabilizado na conta de reserva de capital que são contribuições recebidas dos proprietários ou de terceiros que não representam receitas ou ganhos e que, portanto não devem transitar por contas de resultado

exemplos: ágio na emissão de ações, incentivos fiscais, correção monetária do capital realizado.

## 2.2. Histórico da Contabilidade Tributária

Segundo ALBUQUERQUE (1997,p.39) o sistema tributário é definido como:

[...] o conjunto de tributos ou de normas tributárias caracterizado pela união e conexão, mais ou menos *conseqüente*, dessas normas, que disciplinam o exercício do *poder impositivo*. É a totalidade de *tributos* arrecadados no país. Conjunto de regras jurídicas que disciplinam o exercício do poder impositivo pelos diversos órgãos aos quais a *Constituição Federal* atribui a competência tributária.

O sistema Tributário Constitucional brasileiro, suas normas dispõe de um sistema tributário constitucional, conforme mostra o artigo 145, parágrafo 1º da Constituição Federal:

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (CTN, 2005, p.72).

Cada contribuinte tem o dever de pagar ao Estado todos impostos exigidos por ele, para que em contra partida tenha seus benefícios adquiridos de forma coletiva, onde o Estado arca com as necessidades básica da população:

É o poder jurídico por força do qual o Estado, sujeito ativo, pode exigir de um particular, que é o sujeito passivo, uma prestação positiva ou negativa (objeto da obrigação), nas condições definidas pela Lei Tributária (causa da obrigação). A obrigação tributária é uma obrigação de direito público. (ALBUQUERQUE, 1997, p. 53).

### 2.2.1. Regimes Tributários

Quando se decide abrir uma empresa a principal decisão que se deve tomar é qual o regime tributário que se deve adotar, para isso deve-se analisar com cautela a melhor forma de tributação afim de decidir pela opção com menor carga tributaria sobre a atividade que a empresa irá realizar.

O Estado que é o responsável para delimitar a carga de tributação, para que não ocorram exageros existem princípios, que servem para que delimitem fronteiras sobre esses tributos e que a empresa cumpra com as obrigações fiscais evitando penalidades.

São obrigações de qualquer cidadão para com o Estado de pagar devidamente os tributos exigidos por ele, onde segundo ALBUQUERQUE, 1997 p. 53:

É o poder jurídico por força do qual o Estado, sujeito ativo, pode exigir de um particular, que é o sujeito passivo, uma prestação positiva ou negativa (objeto da obrigação), nas condições definidas pela Lei Tributária (causa da obrigação). A obrigação tributária é uma obrigação de direito público.

De acordo com o C.T.N. no seu artigo 113 diz que:

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Através disso cria-se um fato gerador que segundo OLIVEIRA, 2010 p. 62 diz que :

Um fato gerador é considerado ocorrido e seus efeitos existentes quando reunidas as provas materiais necessárias a sua ocorrência (situação de fato) ou quando a situação foi definitivamente constituída de acordo com as normas previstas no Direito Aplicável (situação jurídica).

No Brasil existem três tipos de regimes tributários mais utilizados pelas empresas que são :

Simple Nacional

Lucro Presumido

Lucro Real

Analisaremos agora cada um lembrando que cada um possui legislação própria no qual irá definir os procedimentos a serem seguidos e os requisitos para se enquadrar em cada um.

### 2.2.1.1. Simples Nacional

A Lei Complementar nº 123 de 2006, veio a partir do dia 1 de julho de 2007, estabelecer normas simplificadas para Empresas de Pequeno Porte e Microempresas no âmbito dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No artigo 179, da constituição Federal de 1988 diz que:

microempresa e às empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Na Constituição Tributaria Nacional informa no artigo 13 quais impostos tem seu recolhimento mensal mediante apenas o recolhimento de um único tributo:

- I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- II – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1º do art. 17 e no inciso VI do § 5º do art. 18, todos desta Lei Complementar;
- VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

A princípio, o novo modelo vai diminuir também a carga tributária em cima das MPes. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) fez um cálculo, tirando o ICMS (que vai variar de acordo com cada Estado). Segundo o Sebrae, as empresas com faturamento de até R\$ 120 mil pagarão 2,75% da receita em tributos federais. No Simples, essa mesma empresa pagava de 3 a 5%. Além disso, o novo modelo traz facilidades tributárias para as exportações, por exemplo.



É importante, no entanto, que você faça seus cálculos com cuidado para ver se é mesmo vantagem entrar no novo sistema. Empresas que têm menos de 40% do orçamento comprometido com a folha de pagamento podem ficar em desvantagem se optar pelo Super Simples. Elas terão que calcular bem para saber se é vantagem aderir ao Super Simples ou não.

Para diferenciarmos as pequenas empresas das microempresas o artigo 966 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, do código civil brasileiro, que diz que são as empresas registradas no livro de empresas mercantis ou no registro civil de pessoas jurídicas, e de acordo com a Lei Complementar 139/2011, o governo federal estipulou para ser considerado uma microempresa, devesse obter no ano-calendário receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00, e para ser considerado empresa de pequeno porte aquelas que obtiverem receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual a inferior a R\$ 3.600.000,00.

Estão proibidas de adotar o Super Simples as empresas que:

A pessoa jurídica constituída como cooperativa, com exceção as de consumo;

Empresas cujo capital participe de outra pessoa jurídica;

Pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador a outra pessoa jurídica com fins lucrativos.

Essas são algumas das principais vedações, e ficam fora da vedação as empresas de serviços contábeis, que essas poderão ser optantes pelo simples nacional.

A função do Simples Nacional é de tornar eficazes os princípios tributários aplicados nas empresas de pequeno porte e microempresas, e de modo geral vem para ser um sistema substitutivo ao sistema geral.

### **2.2.1.2. Lucro Presumido**

A forma de tributação pelo lucro presumido é de forma simplificada para a base de calculo do imposto de renda e da CSLL sobre as pessoas jurídicas, sendo que o imposto de renda deve ser pago trimestralmente.

O lucro presumido é uma forma de tributação que utiliza apenas as receitas da empresa para apuração do resultado tributável de IR e CSL. Com isso, estes tributos são calculados através de um resultado estimado, encontrado através de percentuais definidos pela lei. (PÊGAS, 2006, p.466)

Sua apuração devera ser feita trimestralmente, nos dias atuais é a forma de tributação mais utilizada pelas empresas, e essa opção por esse regime de tributação será efetuado pelo pagamento em Darf com código específico da primeira cota ou uma única cota apenas.

A empresa jurídica que optar pelo lucro presumido deverá manter como base, de acordo com o artigo 527 do RIR/2004:

Escrituração contábil nos termos da legislação comercial;  
Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no termino do ano calendário;  
Em boa guarda e ordem, enquanto não tiver decorrido o prazo decadencial e não forem prescritas as eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todo o livro de escrituração obrigatório por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papeis que serviram de base para a escrituração comercial e fiscal.

Algumas vezes as empresas são influenciadas erroneamente pelos seus contadores, a optarem por esse meio de tributação, onde muitas vezes por ser uma forma de tributação que exige menos do contador, por ser considerada uma forma mais simplificada, com isso fazendo com que a empresa pague mais imposto do que o necessário, ocorrendo isso por falta de um planejamento tributário, que é um dever da empresa imposto pela Lei 6404/76 que diz:

Art.153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligencia que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Nos artigos 516 a 528 do Decreto nº 3.000/99, o lucro presumido apresenta suas regras básicas, porem não apresenta uma forma de tributação obrigatória, podendo o contribuinte optar para mudar para o lucro real, mesmo com o valor da receita bem reduzido.

### **2.2.1.3. Lucro Real**

De acordo com o artigo 247 do RIR/1999, o Lucro Real é conceituado com o resultado contábil liquido do trimestre antes do IRPJ e da CSLL, discriminado no seu livro próprio o LALUR, ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas e autorizadas pela legislação do imposto de renda, essa determinação será procedida da apuração do lucro liquido de cada período de apuração com observância das leis comerciais.

De acordo com o artigo 246, do RIR define as pessoas jurídicas obrigadas a apuração do IRPJ com base no lucro real:

I – “Cuja receita bruta total, na ano-calendario anterior, seja superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), multiplicado pelo numero de meses de atividade do ano-calendário

“Anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;”.

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2 da Lei 9.430/96;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

VII – que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. (Lei nº 12.249/2010, art. 139, inc I, d).

Ao tomar por base as demonstrações contábeis da empresa, a legislação fiscal determina que algumas despesas consideradas como indedutíveis, sejam adicionadas ao resultado líquido. O artigo 249 do RIR/2004 determina os valores que deverão ser adicionados ao lucro líquido:

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, devam ser computados na determinação do lucro real.

Parágrafo único. Incluem-se nas adições de que trata este artigo:

I - ressalvadas as disposições especiais deste Decreto, as quantias tiradas dos lucros ou de quaisquer fundos ainda não tributados para aumento do capital, para distribuição de quaisquer interesses ou destinadas a reservas, quaisquer que sejam as designações que tiverem, inclusive lucros suspensos e lucros acumulados (Decreto-Lei nº 5.844 , de 1943, art. 43 , § 1º , alíneas f, g e i);

II - os pagamentos efetuados à sociedade civil de que trata o § 3º do art. 146 quando esta for controlada, direta ou indiretamente, por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes, controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos, bem como pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das referidas pessoas (Decreto-Lei nº 2.397 , de 21 de dezembro de 1987, art. 4º );

Podemos notar que nos parágrafos de I a II, vem nos mostrar uma parte das adições, e o modo que devemos apropriar os encargos ligados a depreciação referentes aos incentivos fiscais, e o

modo que se deve-se destinar os lucros, poderemos notar como iremos tratar os casos de despesas referentes a alimentações dos sócios, os casos ligados as exceções as contribuições não compulsórias, doações, brindes, como adotar a CSLL sobre o lucro líquido e a parcela do COFINS sobre o lucro líquido nos dando referencia as leis que autorizam esses casos.

III - os encargos de depreciação, apropriados contabilmente, correspondentes ao bem já integralmente depreciado em virtude de gozo de incentivos fiscais previstos neste Decreto;

IV - as perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade), realizadas em mercado de renda fixa ou variável (Lei nº 8.981 , de 1995, art. 76 , § 3º );

V - as despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores, ressalvado o disposto na alínea a do inciso II do art. 622 (Lei nº 9.249 , de 1995, art. 13 , inciso IV );

VI - as contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica (Lei nº 9.249 , de 1995, art. 13 , inciso V );

VII - as doações, exceto as referidas nos arts. 365 e 371, caput (Lei nº 9.249 , de 1995, art. 13 , inciso VI );

VIII - as despesas com brindes (Lei nº 9.249 , de 1995, art. 13 , inciso VII );

IX - o valor da contribuição social sobre o lucro líquido, registrado como custo ou despesa operacional (Lei nº 9.316 , de 22 de novembro de 1996, art. 1º , caput e parágrafo único);

X - as perdas apuradas nas operações realizadas nos mercados de renda variável e de swap, que excederem os ganhos auferidos nas mesmas operações (Lei nº 8.981 , de 1995, art. 76 , § 4º );

XI - o valor da parcela da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, compensada com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de acordo com o art. 8º da Lei nº 9.718 , de 1998 (Lei no 9.718 , de 1998, art. 8º , § 4º ).

Exclusões e Compensações.

### **2.2.1.3.1. Lucro Real Anual**

A pessoa jurídica sujeita a tributação que possui como base Lucro Real poderá optar por uma apuração anual, que corresponderá ao período entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, se a empresa optar por esse meio de tributação além de ficarem impedidos de optar pelo Lucro Presumido, terão de efetuarem o pagamento mensal da parcela do imposto que será devido ao título de antecipação que deverá ser calculado por estimativa, e essa parcela terá seu vencimento no ultimo dia útil do mês subsequente ao da sua apuração.

As pessoas jurídicas que optarem por essa forma de tributação, deverão calcular de forma idêntica a descrita com a apuração trimestral do imposto, o saldo da diferença entre o imposto pago por estimativa e o devido durante o ano será:

Se positivo devesse ser pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, acrescido de juros equivalentes a taxa Selic, acumulada mensalmente a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1,0% no mês do pagamento.

Se o valor for negativo, deverá ser compensado com o imposto devido a partir do mês de janeiro do ano calendário subsequente, assegurada a alternativa a requerer a restituição do montante pago a mais. Esse saldo devesse ser acrescido de juros equivalentes a taxa Selic acumulada mensalmente, a partir de 1º de janeiro até o mês anterior ao da restituição ou compensação, e de 1,0% relativo ao mês que estiver sendo quitado esse saldo. Conforme artigo 35 da Lei nº 9.891/1995, com a redação da Lei nº 9.065/1995, incorporado ao artigo 230 do RIR/1999, no lucro real anual a pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do IRPJ e da CSLL devidos em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, e da CSLL calculados com base no lucro real do período em curso.

### **2.2.1.3.2. Lucro Real Trimestral**

A pessoa jurídica sujeita a tributação que possui como base Lucro Real poderá optar por uma apuração trimestral, devesse ser evidenciado nas demonstrações contábeis pelo valor total devido, através da soma entre o IRPJ calculado pela alíquota de 15% e seu adicional calculado pela alíquota de 10%.

Através de estatística a opção pelo lucro real trimestral é menos vantajosa devido a empresa ficar limitada a compensar os prejuízos fiscais dentro do próprio ano em 30% do seu lucro, nos trimestres subsequentes ao prejuízo apurado.

O único benefício do Lucro Real Trimestral em relação ao Anual é que quando a empresa tem lucros em todos os trimestres do ano, paga-se o IRPJ e a CSLL a cada trimestre e tem a opção dividida em 3 quotas iguais, sendo que as quotas devessem ser superior a R\$1.000,00 acrescentando a variação da taxa Selic, porém é muito arriscado prever que a empresa terá lucro fiscal em todos os trimestres do ano.

PÊGAS (2006) diz:

O lucro real trimestral representa a tributação sobre o lucro feita a cada trimestre. Então, no mesmo ano fiscal, a pessoa jurídica encerra quatro períodos distintos, sendo devido IR e CSL apenas, a cada três meses e de forma definitiva. Com isso, a empresa é obrigada a efetuar quatro recolhimentos no ano, não sendo necessário acompanhamento mensal, pois a exigência só acontece trimestralmente. (PÊGAS,2006, p.461)

#### **2.2.1.4. Planejamento Tributário**

O planejamento tributário é um conjunto de sistemas legais que visam reduzir os pagamentos de tributos, onde através de estudos os tributos representam uma grande parcela dos custos da empresa.

Segundo OLIVEIRA (2010 p. 201):

A expressão planejamento tributário deve designar tão-só a técnica de organização preventiva de negócios, visando a uma legítima economia de tributos, independente de qualquer referência aos atos ulteriormente praticados.

O Brasil possui uma das cargas tributárias mais altas do mundo, e que os valores arrecadados com esses tributos deveriam ser revertidos a atender as demandas sociais, onde

FABRETTI, 2005, p. 13 diz:

O governo existe para promover o bem comum, administrando as diferenças entre os habitantes do país, de um estado, de uma cidade. Para tal, cobra (de forma compulsória) tributos de toda a sociedade, para realizar essa administração. Por isso é que o Sistema Tributário é uma poderosa ferramenta contra a desigualdade social e a melhoria na distribuição de renda.

O Sistema Tributário Brasileiro apresenta uma característica perversa, pois quase metade de sua arrecadação incide sobre o consumo, que atinge toda a população, exercendo um peso muito maior sobre as pessoas com menos recursos. Mas este modelo vem de longa data, tendo sido agravado com a Constituição de 1988, que redistribuiu uma quantidade maior de recursos para estados e municípios.

O planejamento tributário busca através dos procedimentos legais sua permanência no mercado que se encontra cada vez mais competitivo.

Por ser um procedimento lícito e transparente, o planejamento tributário admite-se que os contribuintes tenham o direito de recorrer a seus procedimentos preferidos em uma atividade necessariamente anterior as ocorrências do fato gerador.

Os objetivos do planejamento tributário segundo OLIVEIRA, 2010 P. 203 informa que podem ser:

Anulatório: empregando-se estruturas e formas jurídicas a fim de impedir a concretização da hipótese de incidência da norma;

Omissivo ou evasão imprópria: a simples abstinência da realização da hipótese de incidência; por exemplo: importação proibitiva de mercadorias com altas alíquotas, como carros importados;

Induzido: quando a própria lei favorece, por razões extrafiscais, a escolha de uma forma de tributação, por intermédio de incentivos e isenções; por exemplo: a compra de mercadorias importadas por meio da Zona Franca de Manaus;

Optativo: elegendo-se a melhor fórmula elisiva entre as opções dadas pelo legislador; Por exemplo: opção entre a tributação do IR pelo lucro real ou presumido;

Interpretativo ou lacunar: em que o agente se utiliza das lacunas e imprevisões do legislador; por exemplo: não incidência do ISS sobre os transportes intermunicipais;

e  
Metamórfico ou transformativo: forma atípica que se utiliza da transformação ou mudança dos caracteres do negócio jurídico, a fim de alterar o tributo incidente ou aproveitar-se de um benefício legal; por exemplo, a transformação da sociedade comercial em cooperativa (menor ônus tributário no regime jurídico pátrio).

Existem três tipos de planejamento tributário:

- Planejamento Estratégico
- Planejamento Tático
- Planejamento Operacional

#### **2.2.1.4.1 Planejamento Estratégico**

Implica mudanças de algumas características estratégicas da empresa, com estrutura de capital, localização, tipos de empréstimos, contratação de mão de obra etc., e se estendem nos prazos longos, segundo Oliveira (VASCONCELOS 2004, p.31) afirma:

O planejamento estratégico corresponde ao estabelecimento de um conjunto de providências a serem tomadas pelo executivo para a situação em que o futuro tende a ser diferente do passado; entretanto, a empresa tem condições e meios de agir sobre as variáveis e fatores de modo que possa exercer alguma influência; o planejamento é, ainda, um processo contínuo um exercício mental que é executado pela empresa independentemente de vontade específica de seus executivos.

#### **2.2.1.4.2 Planejamento Tático**

Oliveira (2001, p.48) assim expressa: “O planejamento tático tem por objetivo otimizar determinada área de resultado e não a empresa como um todo. Portanto, trabalha com decomposição dos objetivos, estratégias e políticas estabelecidos no planejamento estratégico”. Neste sentido o planejamento tático é o desdobramento do planejamento estratégico em sua execução.

#### **2.2.1.4.2 Planejamento Operacional**

O planejamento operacional executa a metodologia estabelecida para desenvolver os planejamentos estratégicos e táticos, com realizações a curto prazo.

Segundo OLIVEIRA (2010 p.207), explica o que implica no planejamento operacional:

Refere-se aos procedimentos formais prescritos pela norma ou pelo costume, ou seja, na forma específica de contabilizar determinadas operações e transações, sem alterar suas características básicas.

Segundo Chiavenato (1998, p.231) que comenta que: “O planejamento operacional é constituído de uma infinidade de planos operacionais que proliferam nas diversas áreas e funções dentro da organização.”

### **2.3. Principais produtos componentes da cesta básica e os impostos incidentes.**



**Tabela 01: Tributos pagos na cesta básica**

Alimentos	Un	Quant. por cesta	Preço	Pis/pasep	Cofins	ipi	icms
Arroz	5 kg	2	7,10	0,65%	3%	Isento	7%
Feijão	2 kg	1	8,40	0,65%	3%	Isento	7%
Óleo de soja	900 ml	3	2,80	0,65%	3%	Isento	7%
Açúcar	1 kg	3	1,70	0,65%	3%	5%	7%
Macarrão	500 g	3	1,30	0,65%	3%	isento	7%
Café	500 g	2	6,40	0,65%	3%	Isento	7%
Sal	1 Kg	1	0,65	0,65%	3%	5%	7%
Fubá	500 g	1	0,65	0,65%	3%	Isento	7%
Ext. tomate	130 g	2	0,60	0,65%	3%	isento	7%
biscoito	110 g	2	0,75	0,65%	3%	isento	7%
Farinha trigo	1 Kg	2	1,60	0,65%	3%	Isento	7%
Goiabada	500 g	1	2,00	0,65%	3%	isento	7%

Fonte: Elaborada pelos próprios autores

Os dados obtidos para elaboração da tabela é referente aos preços praticados nos supermercados da região de Jales (SP).

Enquanto o valor da cesta básica caiu em 12 dos 17 estados, segundo DIEESE, o estado de São Paulo continua apresentando o custo mais alto para o povo, aproximadamente um valor de R\$ 275,54, representando uma queda de 3,15%, em contrapartida para os cálculos do DIEESE o salário mínimo deveria ser de R\$ 2.323,21 valor 3,74 vezes maior que o salário mínimo em vigor.

Notamos ainda que produtos da cesta básica que passam por processo de industrialização são apenas dois o sal e o açúcar, onde apenas os dois possuem IPI em sua base de imposto, agora os produtos com incidência de ICMS notamos que os 7% incluso em todos os produtos ocorre devido ao Estado de São Paulo permitir o recolhimento dessa porcentagem, agora a taxa de PIS/COFINS na quantidade de 3,65% representam no valor da cesta básica aproximadamente R\$ 1,24 agora se nosso país possuísse uma carga tributaria mais branda, com os produtos referentes a cesta básica isentos de impostos, a cenário brasileiro seria outro, no qual se colocarmos que o Brasil possui aproximadamente 41.000.000,00, se pegarmos o valor do PIS/COFINS pago, mais do IPI e do ICMS da população do estado de São Paulo o governo deixaria de recolher aproximadamente R\$ 153.340.000,00 somente na cesta básica. Se analisarmos de modo geral agora podemos notar o motivo do governo não isentar os produtos da cesta básica ou de fazer a reforma tributária.

## 2.4. Isenção de impostos nos produtos da cesta básica.

**Tabela 02:** Cesta básica sem tributos.

Alimentos	Un.	Quant. por cesta	Preço Un.	Pis/pasep	Cofins	ipi	icms
Arroz	5 kg	2	6,34	Isento	Isento	Isento	Isento
Feijão	2 kg	1	7,50	Isento	Isento	Isento	Isento
Óleo de soja	900 ml	3	2,50	Isento	Isento	Isento	Isento
Açúcar	1 kg	3	1,40	Isento	Isento	Isento	Isento
Macarrão	500 g	3	1,16	Isento	Isento	Isento	Isento
Café	500 g	2	5,70	Isento	Isento	Isento	Isento
Sal	1 Kg	1	0,55	Isento	Isento	Isento	Isento
Fubá	500 g	1	0,58	Isento	Isento	Isento	Isento
Ext. tomate	130 g	2	0,53	Isento	Isento	Isento	Isento
Biscoito	110 g	2	0,67	Isento	Isento	Isento	Isento
Farinha trigo	1 Kg	2	1,43	Isento	Isento	Isento	Isento
Goiabada	500 g	1	1,78	Isento	Isento	Isento	Isento

Fonte: Elaborada pelos próprios autores

Através dos dados demonstrados na tabela 01 em relação a tabela 02, podemos observar que a tributação representa 18,88% do valor da cesta básica. Conforme demonstração da tabela 02, se os alimentos de cesta básica fossem isentos de impostos o consumidor teria maior poder de compra de forma complementar sua alimentação ou destinar este recurso para outros fins básicos.

A elevada cobrança torna-se ainda mais negativa se for observado que no orçamento de uma família brasileira, gasta-se em média, 30,8% da renda com a compra de alimentos. Esse percentual aumenta quanto menor for a renda recebida pela família.(MENEGHETTI, 1992. 182)

Notamos na tabela acima que se houvesse uma isenção total dos produtos da cesta básica quem iria ganhar seria o consumidor, onde ele iria economizar em todos itens da cesta básica e ele passaria a ter uma maior arrecadação mensal deixando de pagar ao governo aproximadamente R\$ 3,84 do valor da cesta básica, onde aparentemente esse valor aparenta ser de pequena expressão mas se colocarmos em um período de 12 meses, esse valor economizado daria para comprar equivalentemente a 7 sacos de arroz, onde suponhamos que uma família utilize 2 sacos de arroz por mês essa economia daria para a família deixar de comprar arroz por 2,5 meses, que seria uma economia razoável dando para esse valor comprar outro tipo de mercadoria necessária para sua sobrevivência.

## **2.4.1. ICMS, IPI, PIS E COFINS**

### **2.4.1.1 ICMS**

O ICMS é um imposto cujo sua autorização esta prevista no artigo 155, inciso II, e se trata de uma competência tributaria dos Estados e do Distrito Federal, onde no Artigo 155 no seu inciso II informa:

Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

O ICMS é um imposto não cumulativo, onde o valor deve ser compensado em cada operação ou prestação e em cada etapa da circulação da mercadoria onde ocorre incidência de ICMS, esta operação devera acompanha a emissão da nota fiscal, onde esses documentos são escriturados nos livros fiscais da empresa para ser pago pelo contribuinte e arrecadado pelo Estado ao qual pertence.

Para o estado de São Paulo, o ICMS é a maior fonte de recursos financeiros, onde essa fonte de arrecadação deverá retornar ao cidadão em forma de benefícios esses sendo para atender as necessidades da população em geral, uma definição melhor sobre o ICMS que informa é o dicionário de tributos que diz:

**ICMS** - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, também chamado de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. É um imposto estadual não-cumulativo. É a grande fonte de receita do Distrito Federal e dos Estados. Sua alíquota de 7 a 33% (na média, 17%).

### **2.4.1.2 IPI**

O IPI (imposto sobre produtos industrializados, é um imposto de competência da União, o seu fato gerador produtos industrializados nacionais e estrangeiros, é regulamentado pelo decreto 7212/2010, onde seu campo de incidência mesmo que seja por alíquota zero estará sendo definido através da tabela TIPI (Tabela de Incidência do IPI), o IPI é uma das maiores fontes de arrecadações da União, conforme mostra o dicionário de tributos :

**IPI** - Imposto sobre Produtos Industrializados. É um imposto federal cobrado das indústrias sobre o total das vendas de seus produtos e das pessoas jurídicas responsáveis pela importação de produtos em geral. Sua alíquota é variável.

### **2.4.1.3 PIS/PASEP**

O PIS foi criado pela lei complementar 07/1970, onde são contribuintes do PIS pessoas jurídicas e as pessoas que são equiparadas a legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas prestadoras de serviços, públicas, sociedades mistas e são excluídas as microempresas e E.P.P. (empresas de pequeno porte) que sejam submetidas pelo critério de tributação o Simples Nacional, a sua base de cálculo da contribuição é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, as suas alíquotas do PIS é de 0,65% ou 1,65% sobre a receita bruta ou 1% sobre a folha de salários, nos casos de entidades sem fins lucrativos. No dicionário de tributos a sua definição esta descrita como:

**PIS/PASEP** - Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Para mantê-los, as pessoas jurídicas são obrigadas a contribuir com uma alíquota variável (de 0,65% a 1,65%) sobre o total das receitas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte que hajam aderido ao SIMPLES.

### **2.4.1.3 COFINS**

O COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) foi instituído através da lei complementar 70 do dia 30/12/1991, a sua contribuição é regido através da Lei 9.718/98 e suas alterações.

São contribuintes do COFINS pessoas de direito privado, inclusive as equiparadas na legislação do Imposto de Renda, com exceção as micro empresas e as E.P.P. optantes pelo simples nacional , sua base de calculo é feita através das receitas da pessoa jurídica não levando em conta a atividade por ela exercida e a sua classificação contábil adotada, e as suas alíquotas em geral é de 3% ou 7,60% nas modalidades não cumulativa.

As pessoas jurídicas que possuem filiais a apuração e seu pagamento serão efetuadas de forma centralizada pela matriz, no dicionário de tributos a sua análise de forma geral se dá através de:

**COFINS** - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. É um tributo cobrado pela União sobre o faturamento bruto das pessoas jurídicas, destinado a atender programas sociais do Governo Federal. Sua alíquota, que era de 2%, foi aumentada para 3% em fevereiro de 1999.

## **2. 6. Benefícios para o contribuinte em conhecer os tributos pagos nos produtos componentes da cesta básica**

É importante para o contribuinte saber o valor dos impostos pagos nos produtos da cesta básica, para eles saberem que se o governo resolvesse isentar os impostos da cesta básica o valor que iriam economizar, melhorando sua qualidade de vida e seu poder de compra.

O objetivo está em alertar e manifestar o interesse dos contribuintes para uma campanha a isenção integral dos impostos que encarecem o seu custo de vida, através da sua alimentação básica.

Um ponto crítico no nosso país é que os impostos sobre a alimentação básica tem seu maior impacto nas classe mais pobres onde equivale a 3,1% do consumo das famílias com rendas mensais de até R\$ 1.000,00, enquanto nas classes mais ricas a tributação corresponde a 0,9% segundo informação do DIEESE, esse fato se torna mais agravante se formos analisar apenas no consumo das famílias em alimentação básica esse valor de tributação vai em media para 30,8% desse valor somente para impostos.

Conforme tabela abaixo, com a isenção dos impostos no final de um ano o consumidor deixaria de desembolsar R\$ 107,28 (cento e sete reais e vinte oito centavos), valor equivalente a duas cestas básica. Se analisarmos a longo prazo a cada seis anos o consumidor desembolsa em forma de tributos o valor equivalente a compra de 12 cestas básicas, no qual deixam de colocar nas suas mesas para recolher aos cofres públicos.

**Tabela 03:** Economia tributária do contribuinte nos produtos da cesta básica.

Alimentos	Un	Quant. por cesta	Preço c/ imposto	Preço s/ imposto	Mensal	Anual	Total da economia
Arroz	5 kg	2	7,10	6,34	1,52	18,24	
Feijão	2 kg	1	8,40	7,50	0,90	10,80	
Óleo de soja	900 ml	3	2,80	2,50	0,90	10,80	
Açúcar	1 kg	3	1,70	1,40	0,90	10,80	
Macarrão	500 g	3	1,30	1,16	0,42	5,04	
Café	500 g	2	6,40	5,70	1,40	16,80	
Sal	1 Kg	1	0,65	0,55	0,10	1,20	
Fubá	500 g	1	0,65	0,58	0,70	8,40	
Ext. tomate	130 g	2	0,60	0,53	0,14	1,68	
biscoito	110 g	2	0,75	0,67	1,40	16,80	
Farinha trigo	1 Kg	2	1,60	1,43	0,34	4,08	
Goiabada	500 g	1	2,00	1,78	0,22	2,64	
							<b>107,28</b>

Fonte: Elaborada pelos próprios autores

Diante dos dados obtidos é possível afirmar que a alimentação básica se torna uma grande vilã na vida dos consumidores de baixa renda, considerando que a carga tributaria seja o principal fator que impede a família de obter suplementos básicos como produtos de higiene que é tão necessário quanto alimentação. Entretanto não basta somente a indignação dos consumidores, é necessária a intervenção dos nossos representantes políticos a favor de uma reforma tributaria com ênfase na questão de despesa familiar, pois como mostra a tabela 03, uma isenção absoluta nos produtos de cesta básica poderia ter um efeito benéfico no orçamento domestico.

É importante destacar, que o consumidor não faz a análise econômico longo prazo, simplesmente não avaliam o peso da tributação mensal que gira em torno de R\$ 8,94 (oito reais e noventa e quatro centavos), destinados a tributos na aquisição de uma cesta básica, por este valor ser baixo não despertam o interesse de reivindicarem de forma incisiva a desoneração dos alimentos, porem vivemos em um pais onde o que prevalece como base de calculo para o custeio de uma família é o salário mínimo que atualmente é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), ou seja 1,43% do salário **mínimo** é destinado a tributos da alimentação **básica**, o que deixa mais evidente o desrespeito ao menos favorecido, levando em conta que da sua renda mínima ainda sim é tributada.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A finalidade desse artigo foi evidenciar o ônus financeiro que a população leva em relação a elevada carga de tributaria sobre os produtos que compõe a cesta básica, demonstrando que em média de cada R\$ 1.000,00 gastos com alimentação paga-se o valor de R\$ 118,03 em tributos.

Esse artigo vem confirmar a idéia de que o Estado deve analisar de forma geral a estrutura da carga tributaria e sua incidência sobre os produtos que compõe a cesta básica, para torná-la mais acessível e justa para a população.

Porem essa medida deve ser analisado não apenas pelo Estado de São Paulo, mas sim pelas três esferas governamentais, a fim de diminuir o preço final do produto, sem ônus ao consumidor, e prejuízos para as indústrias.

Com base neste artigo, foi possível desenvolver reflexões sobre a atuação política do país em se tratando do sistema nacional de tributação direcionado aos produtos básicos de sobrevivência das famílias brasileiras,

Em relação ao consumidor, buscamos enfatizar a importância do conhecimento sobre os encargos nos quais lês são onerados como consumidores de cesta básica, dessa forma buscamos despertar o interesse da população em questionar e lutar pela reforma tributaria nacional para uma sociedade mais justa.

Enfim, com base neste artigo, conluo que a isenção dos impostos dos alimentos e suplementos de uma cesta básica seria uma forma justa de igualdade social, ou ate mesmo de um futuro planejamento de mudança perante a carga tributaria que o pais impõe sobres os contribuintes de todos os níveis sociais, no qual os maiores prejudicados são as famílias de classe baixa onde os mesmos são oneradas com a mesma porcentagem das famílias de classes alta.

#### 4. Referências Bibliográficas

ALBUQUERQUE, Valéria Medeiros de. **Curso de direito tributário simplificado**. Belo Horizonte. Inédita, 1997.

CHIAVENATO, Idalberto. **Vamos abrir um novo negócio**. São Paulo: Makron Books, 1995.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

IUDÍCIBUS, Sérgio. Teoria da Contabilidade, 5ª Edição, São Paulo: Atlas S.A – 1997.

MENEGHETTI NETO, Alfredo. Os efeitos do ICMS na cesta Básica. Indicadores FEE, Porto Alegre: FEE, v. 20, p. 181-205, 1992.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de: **Planejamento estratégico: conceito metodologia e práticas**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade Tributária**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010

PÊGAS, Paulo Henrique. Manual de **Contabilidade Tributária**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

DIESE, desoneração da carga tributária sobre os produtos alimentícios. Disponível em: <http://www.contg.org.br/imagens/f1311apresentação.desoneraçãosobreosprodutosalimenticios> >. Acesso em: 16/03/2012.

Disponível em: <<http://www.metodista.br/rroonline/rrjornal/2010/ed-949/impostos-cesta-basica-chegaa35%>> acesso em, 08/03/2012.

Disponível em: <<http://www.facsao Roque.br/novo/publica>> Acesso em: 13/03/2012

Disponível em: < <http://www.anjut.org.br/dicionario.htm>> Acesso em: 17/03/2012



Disponível

em:<<http://www.netlegis.com.br/indexRC.jsp?arquivo=detalhesArtigosPublicadosjsp&cod2=1310>> Acesso em:17/03/2012

Disponível em: Código Tributário Nacional. Anne Joyce Angher, organização. 11. ed., São Paulo: Editora Rideel, 2005.

Disponível em:<<http://www.cosif.com.br/mostra.asp?arquivo=contabilidade00>> Acesso em 13/03/2012

Disponível em:<<http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/historia.htm>> acesso em 13/03/2012

Disponível

em:<[http://noticias.primeiramao.com.br/dieese\\_cesta\\_basica\\_fica\\_mais\\_barata\\_content\\_ct\\_10699\\_\\_.aspx](http://noticias.primeiramao.com.br/dieese_cesta_basica_fica_mais_barata_content_ct_10699__.aspx)> acesso em 24/03/12

Disponível

em:<[http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/perguntao/dipj2008/Cap%C3%ADtulo%20VI%20-%20IRPJ%20-%20Lucro%20Real%20\\_introdu%C3%A7%C3%A3o\\_%202008.pdf](http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/perguntao/dipj2008/Cap%C3%ADtulo%20VI%20-%20IRPJ%20-%20Lucro%20Real%20_introdu%C3%A7%C3%A3o_%202008.pdf)>  
Acesso em 24/03/2012

Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/codtributnaci/ctn.htm> Acesso em 24/03/2012.

Disponível em: < <http://www.portaltributario.com.br/guia/simplesnacional.html>> Acesso em 24/03/2012.

Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11529>>. Acesso em: 23/03/2012.

Disponível em : <<http://www.bibliotecavirtual.sp.gov.br/saopaulo-dadosestatisticos.php>>  
Acesso em: 05/04/2012.

Disponível em : <<http://www.webartigos.com/artigos/imposto-sobre-circulacao-de-mercadorias-e-servicos/23649>> Acesso em: 05/04/2012

Disponível em: <[http://www.fazenda.sp.gov.br/oquee/oq\\_icms.shtm](http://www.fazenda.sp.gov.br/oquee/oq_icms.shtm)> Acesso em 05/04/12

Disponível em : < <http://www.portaltributario.com.br/tributos/pis.htm>> Acesso em 05/04/12

Disponível em :<<http://www.portaltributario.com.br/tributos/cofins.html>>Acesso em 05/04/12